



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
que presta
EDUARDO HERMELINO LEITE

(versa sobre o Anexo 14 – “RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA E PEDRO JOSÉ BARUSCO”)

Ao(s) 06 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, e ANDRÉ PINTO DONADIO, OAB/PR 45929, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente da Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, e LIGIA OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 17.010, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; **QUE a respeito do Anexos 14 – “RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA E PEDRO JOSÉ BARUSCO”**, o declarante afirma o seguinte: QUE afirma que em relação a RENATO DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO, afirma que os conheceu em setembro de 2009, em visita na Diretoria de Serviços realizada pelo depoente, já na qualidade de Diretor de Óleo e Gás da CAMARGO CORREA, juntamente com DALTON AVANCINI, enquanto Presidente de Óleo e Gás, reunião esta que havia sido agendada por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO; QUE em tal reunião foi tratada da licitação que estava ocorrendo sobre a coqueria da RNEST que estava em processo de finalização e havia grande expectativa da CAMARGO CORREA em obter este contrato, pois estrategicamente era muito importante para a empresa, pois a CAMARGO estava sendo investigada na Operação Castelo de Areia e se fazia importante a assinatura de um contrato, mostrando que embora investigada, a empresa ainda detinha credibilidade para assinar contratos públicos, de maneira que a visita visava demonstrar a importância deste contrato específico da CAMARGO com a PETROBRAS; QUE nesta reunião não foi tratado o pagamento de propinas em favor da Diretoria de Serviços; QUE a Diretoria de Serviços demonstrou uma preocupação institucional da PETROBRAS acerca da imagem da CAMARGO CORREA, por conta da investigação policial em curso à época; QUE apesar disso, não houve negativa imediata e expressa para a continuidade do processo pela PETROBRAS; QUE a assunção pelo depoente da Diretoria de Óleo e Gás à época, no lugar de LEONEL VIANNA, teve o propósito de melhorar a relação institucional entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRAS, diante do desgaste da imagem da CAMARGO resultante da Operação Castelo de Areia; QUE para melhorar o relacionamento, o depoente foi fazer visitas técnicas na PETROBRAS e montou equipe técnica para discutir com a estatal; QUE o depoente também acredita que por conta dos pagamentos de propina pela CAMARGO CORREA em favor de funcionários da PETROBRAS e o fato da construtora à época ser alvo da Operação Castelo de Areia, a CAMARGO CORREA passou a representar um certo risco,



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

inclusive no tocante à possível descoberta dos pagamentos indevidos que já eram feitos; QUE em novembro de 2009, o depoente foi convidado para um jantar na residência de JULIO CAMARGO, em São Paulo/SP, no bairro do Morumbi, na qual estavam presentes RENATO DE SOUZA DUQUE, então Diretor de Serviços, e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na posição de Gerente Executivo da Área de Engenharia; QUE nesta ocasião, PEDRO BARUSCO informou que a CAMARGO encontrava-se em débito em relação a compromissos anteriormente pactuados e que gostaria, num prazo mais breve possível, que isso fosse sanado; QUE o depoente informou que trataria da questão com JULIO CAMARGO e que, depois, isso seria notificado a PEDRO BARUSCO, e esperava que isso não afetasse a assinatura pela CAMARGO CORREA do contrato da RNEST; QUE PEDRO BARUSCO disse ao depoente que a CAMARGO CORREA devia em torno de R\$ 50 milhões de reais em propinas em favor da Diretoria de Serviços, por conta de contratos que a companhia mantinha com a PETROBRAS; QUE PEDRO BARUSCO também disse que não trataria mais diretamente com o depoente sobre o assunto das propinas e que isso seria resolvido diretamente com JULIO CAMARGO, ao qual se reportaria; QUE o depoente não deu uma posição concreta sobre o pagamento dos R\$ 50 milhões e disse que iria se inteirar com JULIO CAMARGO sobre qual era a situação dos contratos entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRAS e o que representavam esses R\$ 50 milhões no âmbito dos mesmos; QUE houve dias depois uma reunião com JULIO CAMARGO e o depoente e trataram da suposta dívida e sobre os pagamentos que JULIO vinha fazendo, sendo que JULIO disse que não era para o depoente se preocupar, pois se tratava de uma primeira reunião para que a CAMARGO CORREA soubesse que havia cobrança; QUE a reunião serviu mais para estabelecer a continuidade dos pagamentos pela CAMARGO CORREA em favor da Diretoria de Serviços, agora também na gestão do depoente juntamente com DALTON AVANCINI; QUE o depoente afirma que os pagamentos de propina cobradas por RENATO DUQUE e BARUSCO foram de fato efetivados, sendo que o depoente detalhará isso em anexo específico; QUE no ano de 2010, o depoente foi convidado por ALBERTO YOUSSEF a comparecer ao HOTEL TIVOLI MOFARREJ, pois PAULO ROBERTO COSTA desejava um reunião privada com a CAMARGO CORREA; QUE o depoente compareceu ao local sozinho, representando a CAMARGO CORREA, onde também estavam presentes ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, sendo que os três se reuniram em uma suíte do Hotel; QUE na ocasião, o depoente foi questionado por PAULO ROBERTO COSTA sobre a possibilidade da CAMARGO CORREA realizar doações de campanha para o Partido dos Trabalhadores – PT, para as eleições de 2010; QUE PAULO ROBERTO disse que a captação do recurso a ser doado seria “como se ele estivesse trabalhando para o Partido dos Trabalhadores para fazer essa captação”; QUE o depoente disse que a CAMARGO CORREA tinha procedimentos próprios para realizar doações eleitorais e que verificaria isso e daria um retorno; QUE as doações eleitorais pela CAMARGO CORREA era um assunto tratado pelo Conselho de Administração; QUE o depoente encaminhou o pedido ao Presidente de Óleo e Gás, DALTON AVANCINI, mas o depoente não sabe se ele discutiu isso internamente e levou ao Conselho; QUE posteriormente, todavia, o depoente não foi mais procurado por PAULO ROBERTO COSTA para tratar de tal assunto; QUE associado a esse pedido específico de PAULO ROBERTO COSTA, o depoente pode afirmar que não foi



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

efetivada a doação, pois, caso contrário, o depoente teria dado retorno para avisar PAULO; QUE indagado se a referida doação seria computada como abatimento de propinas devidas pela CAMARGO CORREA em favor da Diretoria de Abastecimento, afirma que não, isto é, seria uma doação apartada de qualquer valor devido e a ser pago pela CAMARGO CORREA a título de propina por conta dos contratos mantidos com a PETROBRAS; QUE afirma que quando da saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, o mesmo procurou o depoente em maio ou junho de 2012, questionando-o no sentido de que eram devidos ainda R\$ 13 milhões para a Área de Serviços e que DUQUE gostaria de receber isso de forma dissimulada, num futuro breve, como suposta consultoria, e que, para tanto, enviaria por e-mail, o contrato social da empresa de consultoria que ele havia constituído, que se chamava "DT3M", para a celebração de um contrato fictício entre a CAMARGO CORREA e a empresa que RENATO DUQUE havia criado; QUE indagado se possui cópia do e-mail, afirma que está buscando tal prova, pois possivelmente a possui no e-mail que utilizava na CAMARGO; QUE essa contratação, todavia, não foi efetivada, pois a empresa de RENATO DUQUE era recém constituída e não possuía nenhum contrato já firmado, o que inviabilizava a CAMARGO CORREA celebrar esse tipo de contrato, pois poderia dar ensejo a descoberta da fraude em eventual apuração; QUE RENATO DUQUE conformou-se com a situação e o assunto foi deixado para ser tratado posteriormente, o que acabou não sendo feito; QUE não foi utilizado nenhum outro meio fraudulento para que os R\$ 13 milhões fossem pagos a RENATO DUQUE, de maneira que a CAMARGO CORREA, dentro da sistemática ilícita de pagamentos, ficou com esta "dívida" em relação ao Diretor de Serviços. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10913 e 10914 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI

DECLARANTE: _____

EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: _____

MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: _____

ANDRÉ PINTO DONADIO

TESTEMUNHA: _____

DANIELA PALERMO DE CARVALHO

LIGIA DE OLIVEIRA